



Lei N.º 2484 de 19 de maio de 1977.

Institui a Taxa de Expediente nas licitações do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Expediente nas licitações do Estado a ser cobrada de acordo com a Tabela anexa à presente Lei, que a integra.

Parágrafo Único - Os valores que constituem a Tabela serão atualizados, anualmente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por limite de majoração os índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, realizado entre os meses de janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 2º - A taxa ora instituída incidirá sobre as licitações para compras, obras e serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como das Fundações Estaduais, incluindo-se também os casos de dispensa, na forma da legislacão específica.



Lei N.º 2484 de 19 de maio de 1977.

Institui a Taxa de Expediente nas licitações do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Expediente nas licitações do Estado a ser cobrada de acordo com a Tabela anexa à presente Lei, que a integra.

Parágrafo Único - Os valores que constituem a Tabela serão atualizados, anualmente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por limite de majoração os índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, realizado entre os meses de janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 2º - A taxa ora instituída incidirá sobre as licitações para compras, obras e serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como das legislaFundações Estaduais, incluindo-se também os casos de dispensa, na forma da ção específica.



Lei N.º 2484 de 19 de maio de 1977.

Institui a Taxa de Expediente nas licitações do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Expediente nas licitações do Estado a ser cobrada de acordo com a Tabela anexa à presente Lei, que a integra.

Parágrafo Único - Os valores que constituem a Tabela serão atualizados anualmente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por limite de majoração os índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, realizado entre os meses de janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 2º - A taxa ora instituída incidirá sobre as licitações para compras, obras e serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como das Fundações Estaduais, incluindo-se também os casos de dispensa, na forma da legislação específica.

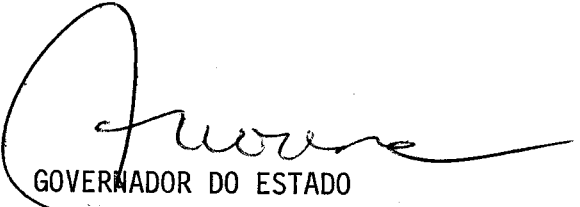
Parágrafo Único - Quando se tratar de caso de dispensa de licitação, o recolhimento da taxa será imprescindível à aquisição de bens, à prestação de serviços e à execução de obras.

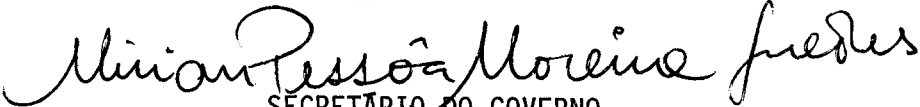
Art. 3º - A Taxa será previamente recolhida nas agências do Banco do Estado do Piauí, à conta da Comissão de Assistência Comunitária, e constitui condição necessária à qualidade de licitante.

Art. 4º - A obrigatoriedade do recolhimento da taxa instituída por esta Lei deverá constar das publicações prévias às licitações realizadas pelos órgãos e entidades referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de maio de 1977.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

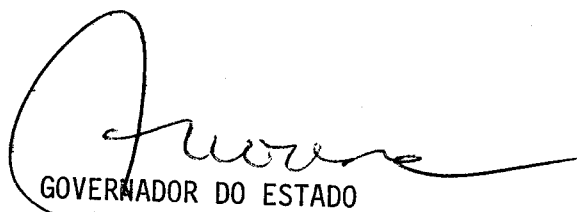
Parágrafo Único - Quando se tratar de caso de dispensa de licitação, o recolhimento da taxa será imprescindível à aquisição de bens, à prestação de ser viços e à execução de obras.

Art. 3º - A Taxa será previamente recolhida nas agências do Banco do Estado do Piauí, à conta da Comissão de Assistência Comunitária, e constitui condição necessária à qualidade de licitante.

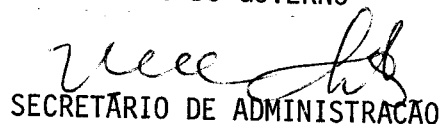
Art. 4º - A obrigatoriedade do recolhimento da taxa instituída por esta Lei deverá constar das publicações prévias às licitações realizadas pelos órgãos e entidades referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de maio de 1977.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

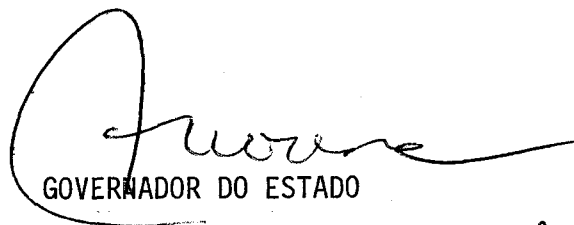
Parágrafo Único - Quando se tratar de caso de dispensa de licitação, o recolhimento da taxa será imprescindível à aquisição de bens, à prestação de serviços e à execução de obras.

Art. 3º - A Taxa será previamente recolhida nas agências do Banco do Estado do Piauí, à conta da Comissão de Assistência Comunitária, e constitui condição necessária à qualidade de licitante.

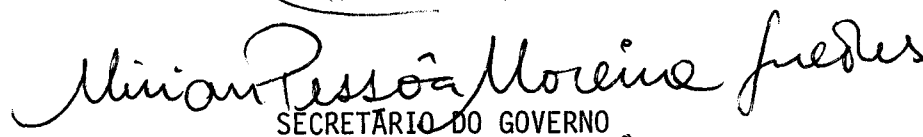
Art. 4º - A obrigatoriedade do recolhimento da taxa instituída por esta Lei deverá constar das publicações prévias às licitações realizadas pelos órgãos e entidades referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

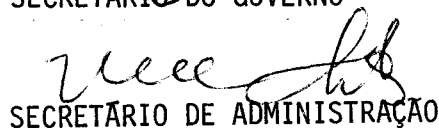
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de maio de 1977.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DO GOVERNO



SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

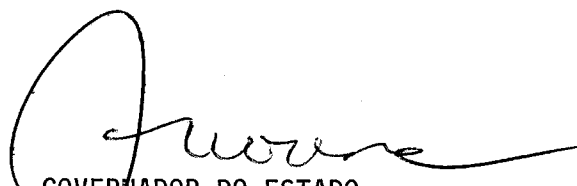
Parágrafo Único - Quando se tratar de caso de dispensa de licitação, o recolhimento da taxa será imprescindível à aquisição de bens, à prestação de serviços e à execução de obras.

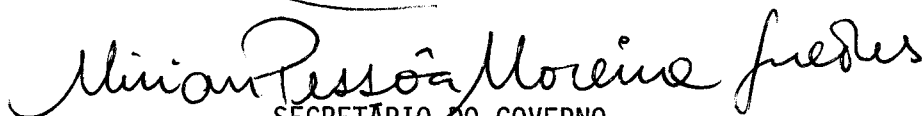
Art. 3º - A Taxa será previamente recolhida nas agências do Banco do Estado do Piauí, à conta da Comissão de Assistência Comunitária, e constitui condição necessária à qualidade de licitante.

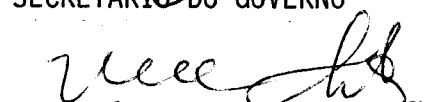
Art. 4º - A obrigatoriedade do recolhimento da taxa instituída por esta Lei deverá constar das publicações prévias às licitações realizadas pelos órgãos e entidades referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de maio de 1977.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DO GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



Lei N.º 2484 de 19 de maio de 1977.

Institui a Taxa de Expediente nas licitações do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Expediente nas licitações do Estado a ser cobrada de acordo com a Tabela anexa à presente Lei, que a integra.

Parágrafo Único - Os valores que constituem a Tabela serão atualizados, anualmente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, tendo por limite de majoração os índices de reajustamento das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, realizado entre os meses de janeiro e dezembro do exercício anterior.

Art. 2º - A taxa ora instituída incidirá sobre as licitações para compras, obras e serviços da Administração Direta e Indireta do Estado, bem como das legislaFundações Estaduais, incluindo-se também os casos de dispensa, na forma da ção específica.

A N E X O

LEI Nº

DE

DE 1977

I - Taxa para aquisição de MATERIAIS e prestação de SERVIÇOS:

a) - Convite	Cr\$	50,00
b) - Tomada de Preços	Cr\$	300,00
c) - Concorrência	Cr\$	500,00

II - Taxa para Execução de OBRAS:

a) - Convite	Cr\$	250,00
b) - Tomada de Preços	Cr\$	1.200,00
c) - Concorrência.....	Cr\$	2.500,00

III - Para os casos de dispensa de Licitação:

a) - valores até Cr\$ 1.000,00	Isento
b) - de Cr\$ 1.001,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 30,00
c) - de Cr\$ 10.001,00 até 30.000,00	Cr\$ 50,00
d) - de Cr\$ 30.001,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 100,00
e) - de Cr\$ 50.001,00 até 70.000,00	Cr\$ 150,00
f) - de Cr\$ 70.001,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 350,00
g) - acima de Cr\$ 100.000,00 por cada fração igual ou inferior a Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 200,00

Amilcar Moreira